



PARECER JURÍDICO nº 159/2023

Processo Administrativo: 2023/1350
Dispensa de Licitação: 033/2023
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais gráficos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DECRETO 11.317/2022. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

- I - Dispensa de Licitação para aquisições materiais gráficos;*
- II - Admissibilidade. Hipótese prevista no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21;*
- III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Colares, sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação com objetivo de **Contratação de empresa para aquisição de materiais gráficos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA**, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Conforme se depreende, o interesse da Administração Pública se justifica na dispensa de licitação, a necessária aquisição matéria gráfico para SMS, nos termos previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

31, no valor de R\$ 51.995,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais), por dispensa de licitação, na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto nº 11.317/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 02 de agosto de 2023.

ROMULO PALHETA LEMOS Assinado de forma digital por ROMULO PALHETA LEMOS MOTA:02497324247
MOTA:02497324247

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023